



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.000542/2003-00
Recurso n° 164.182 Voluntário
Acórdão n° **1301-00.406 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL - Multa Isolada
Recorrente SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DO PARAÍBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998, 2000, 2002

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Ao optar pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, o contribuinte deve se sujeitar às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente a obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. No caso concreto, mesmo levantando os balanços de suspensão/redução e neles apurando estimativas devidas, o contribuinte incorreu em insuficiência de recolhimento. A sanção cabível é a aplicação das multas isoladas. Irrelevante por expressa disposição legal se o contribuinte veio a apurar base negativa do tributo ou mesmo se o tributo devido foi integralmente quitado, ao final do período de apuração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo (relator), Andre Ricardo Lemes da Silva e Valmir Sandri. Designado o Conselheiro Waldir Veiga Rocha para redigir o voto vencedor.

Leonardo de Andrade Couto

Leonardo de Andrade Couto – Presidente


Ricardo Luiz Leal de Melo – Relator


Waldir Veiga Rocha – Redator Designado

EDITADO EM: 30/03/02

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DO PARAÍBA, já qualificada nestes autos, inconformada com parte do Acórdão nº 12-15.888, de 29 de agosto de 2007, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo da exigência fiscal formulada ao contribuinte acima identificado, por meio do auto de infração (fls. 06/10) com lançamento de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 951.317,62, na forma de multa exigida isoladamente. A autuação recai sobre o período de 1997 a 2001.

Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 234/240, no curso do procedimento fiscal foram constatadas diferenças entre os valores apurados pela autoridade administrativa e os declarados e/ou pagos pela interessada.

Durante todo o período analisado, a contribuinte foi tributada com base no lucro real e optou pela forma de apuração anual, tendo, por vezes, apresentado balancete de suspensão. Ocorre que a contribuinte não teria recolhido integralmente o valor mensal da estimativa devida, conforme demonstrativos de fls. 08/10 e 113/115.

Sobre os valores não recolhidos, o fiscal fez incidir a multa isolada, na forma prevista no §1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 à época da auditoria. O enquadramento legal da infração é o de fls. 07.

Inconformada com o lançamento, de que tomou ciência em 19/03/2003, a Interessada apresentou, em 17/04/2003, a impugnação de fls. 245/266, na qual, em síntese, alega que (i) não ocorreu omissão de receitas, (ii) é inaplicável a multa isolada já o tributo devido foi quitado ao final dos respectivos exercícios, (iii) a multa tem caráter confiscatório e (iv) a taxa SELIC é ilegal.

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-15.888, de 29 de agosto de 2007 (fls. 462/478), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-
CSLL

Ano-calendário: 1997, 1999, 2001

Ementa:

LUCRO REAL. PAGAMENTO MENSAL. MULTA ISOLADA. É cabível a exigência de multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do pagamento mensal da estimativa de contribuição social sobre o lucro líquido, apurada mas não recolhida por pessoa jurídica tributada pelo regime de lucro real e optante pela periodicidade mensal de pagamento.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/10/2007 (AR juntado à fl. 395), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/11/2007 conforme carimbo de recepção à folha 397.

No recurso interposto (fls. 397/417), a recorrente reitera, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação no que tange às multas isoladas.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Luiz Leal de Melo, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Encerrado o período de apuração da contribuição social sobre o lucro, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter razão de ser, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real, revelando-se improcedentes as multas isoladas.

Neste sentido transcrevo abaixo acórdão desta Corte.

Número do Recurso: 156076

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13839.001168/2006-25

Tipo do *Recurso*: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 24/05/2007



Relator: Antonio Carlos Guidoni Filho

Decisão: Acórdão 103-23036

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que o provia em parte para reduzir a multa isolada para 50% (cinquenta por cento). A contribuinte foi defendida pelo Dr. Leonardo Mussi da Silva, inscrição OAB/RJ nº 069.691. A Fazenda Nacional foi defendida por seu procurador Dr. Sérgio de Moura.

Ementa:

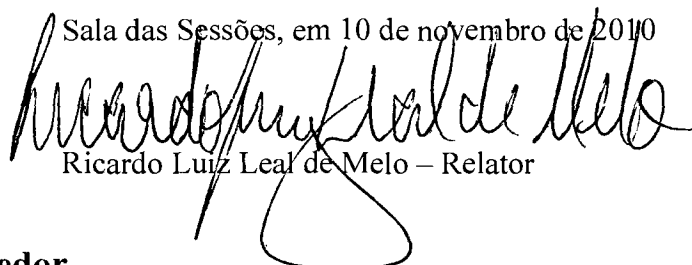
IRPJ e CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido a maior do que o recolhido por estimativa. Recurso voluntário provido para afastar a incidência de multa isolada, ante os prejuízos informados em DIPJ pela Recorrente. Publicado no D.O.U. nº 230 de 30/11/2007.

Ou seja, encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base imponible, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

Logo, embora a contribuinte não tenha antecipado ou tenha antecipado a menor o IRPJ e a CSL nos anos acima citados, conforme se depreende dos demonstrativos de apuração efetuado pela fiscalização, o fato é que a exigência da referida penalidade relativa aos exercícios de 1997, 1999 e 2001 somente foi consubstanciada em 2003, quando já conhecida a respectiva base de cálculo e o tributo efetivamente devido, porquanto, impossível coexistir na ocasião do lançamento duas bases de cálculo para uma mesma exação.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010



Ricardo Luiz Leal de Melo – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Redator Designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa no que toca ao mérito do lançamento, ou seja, às multas exigidas isoladamente.

Embora a matéria seja polêmica, comportando interpretações divergentes, o entendimento do Colegiado foi de que a obrigação de recolher as estimativas não se confunde com a apuração do tributo ao final do período de apuração. É o que se extrai dos dispositivos legais aplicáveis, abaixo transcritos:

Lei nº 8.981/1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

Lei nº 9.430/1996:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e

RP



31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

[...]

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

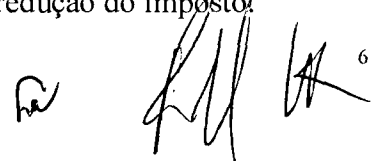
III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art.28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

A regra é a da apuração trimestral do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Se o contribuinte opta pela apuração anual, deve se submeter às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente à obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. Para que possa suspender ou reduzir esses recolhimentos, a lei impõe a elaboração de balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto.

 6

Aos contribuintes que, tendo optado pela apuração anual e pela suspensão/redução do imposto com base em balancetes, deixam de efetuar o recolhimento ou o fazem a menor, a sanção é aquela estabelecida pelo inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação à época dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

Esse artigo teve sua redação alterada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, e o percentual aplicável passou a ser de 50%, conforme o inciso II, alínea “b”. Eis a redação atual do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

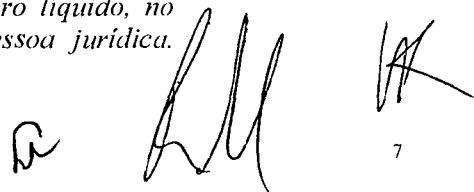
Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)



[...]

No caso em tela, a fiscalização constatou a insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, calculadas pela própria interessada. Deve, então, a contribuinte se sujeitar à penalidade que lhe é exigida mediante este processo. Irrelevante se ao final do período de apuração veio a apurar base de cálculo negativa do tributo, como se infere da disposição expressa do texto legal acima transcrito, ou, ainda, se o tributo devido foi integralmente quitado ao final do período de apuração. Para fins da multa isolada, deve ser considerado o montante apurado em cada balanço/balancete de suspensão/redução, e a sanção é aplicável diante do descumprimento do dever de antecipar o tributo, nos montantes determinados em lei.

Pelo exposto, a decisão do colegiado é por negar provimento ao recurso voluntário.



Waldir Veiga Rocha – Redator Designado

